

16. 7. 62.

537

J.A.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.006 - SÃO PAULO

Taxa de despacho aduaneiro - Importação de fertilizante - União

EMENTA: - Em se tratando de importação de fertilizante está a importadora isenta do pagamento da taxa de despacho aduaneiro.

A C Ó R D I O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 10.006, de São Paulo: Cooperativa Agrícola de Cotia versus União,

ACORDAM, em Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, prover, em parte, o recurso, por unanimidade, incorporado a êste o relatório e notas taquigráficas.

S.T.F., 16 de julho de 1962.

(a) RIBEIRO DA COSTA, Presidente.

(a) CÂNDIDO MOTA FILHO, Relator.

00516020
04270100
00061000
00000180

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.006 - São Paulo

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CANDIDO MOTA FILHO
 RECORRENTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T O R I O

O SENHOR MINISTRO CANDIDO MOTA FILHO:-
 O pedido de segurança foi pedido para sustentar a ilegalidade do art. 2º da lei 3520 e sobre a isenção que diz ter a recorrente, como cooperativa, direito. O Coleando Tribunal Federal de Recursos decidiu que é perfeitamente legal a cobrança de aumento de tributo, no correr do exercício, se o mesmo decorre de lei anterior. E que a isenção às cooperativas é para suas atividades e não para seus associados.

Dai o recurso ordinário, desamparado pelo seguinte parecer da Procuradoria Geral, a fls. 71:

"1. - O imposto de consumo incidirá diretamente sobre o consumidor e não sobre o industrial ou comerciante, que o acrescenta ao preço da mercadoria como parcela autônoma. A lei determina o prévio recolhimento do imposto pelo industrial, comerciante, acondicionador ou importador, tão somente para que se não frustre a arrecadação do tributo, por ser impraticável sua cobrança diretamente do consumidor.

00516020
 04270100
 00062000
 00000210

"2. - Não se pode dizer, em face do conceito legal e da própria denominação técnica, que o imposto de consumo seja tributo que recaia sobre atividades mercantis. Assim, não há por onde, data venia daqueles que pensam em contrário, incluí-lo na isenção de que trata o art. 38 do Decreto nº 22.239, de 1932.

3.- Ex-positis, somos pelo não provimento." É o relatório.

V O T O

Para confirmar a segurança ^{em} sua totalidade faço parte da minoria que sustenta que a cobrança do tributo é legal, no correr do exercício, desde que ele decorra de lei anterior. Quanto a improcedencia da pretensão sobre a isenção, não há dúvida.

Assim, nego provimento integral ao recurso.

"2. - Não se pode dizer, em face do conceito legal e da própria denominação técnica, que o imposto de consumo seja tributo que recaia sobre atividades mercantis. Assim, não há por onde, data venia daqueles que pensam em contrário, incluí-lo na isenção de que trata o art. 38 do Decreto nº 22.239, de 1932.

3.- Ex-positis, somos pelo não provimento." É o relatório.

V O T O

Para confirmar a segurança ^{em} sua totalidade faço parte da minoria que sustenta que a cobrança do tributo é legal, no correr do exercício, desde que ele decorra de lei anterior. Quanto a improcedencia da pretensão sobre a isenção, não há dúvida.

Assim, nego provimento integral ao recurso.

9-7-62

RLRIR

TRIBUNAL FISCAL

MANDADO DE SEGURANCA DE 10.006 - SAO PAULO

V I S T A

O SENHOR MINISTRO CONCALVES DE OLIVEIRA :

Senhor Presidente, peço vista dos processos.

* * *

00516020
04270100
00063010
01050480

9.7.1962

YH.

Tribunal Pleno

REC. ORD. MANDADO SEGURANÇA Nº 10.006 - São Paulo

Recorrentes: Cooperativa Agrícola de Cotia.

Recorrida: União Federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
ADIADO, POR TER PEDIDO VISTA O MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa, na ausência do Exmo. Sr. Ministro Presidente Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.

16-7-62

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.006EXO PALLQ00516020
04270100
00063020
01050530V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :

— Senhor Presidente. Cooperativa Agrícola de Cotia impetrou mandado de segurança ao Dr. Juiz da Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Nacional de São Paulo para se isentar da taxa de despacho aduaneiro sobre fertilizantes, que importou, bem como o imposto de consumo.

A segurança foi deferida em primeira instância em parte, em relação à taxa de despacho aduaneiro, de vez que não há a isenção do imposto de importação sobre fertilizante, em virtude do disposto na Lei nº 3.244, de 1957, art. 58 combinado com o art. 50 e a taxa à complementação daquele imposto, não, assim, porém, quanto ao imposto de consumo, considerado devido.

A sentença concessiva da segurança foi cassada (fls. 54), donde o presente recurso.

O parecer da Procuradoria Geral é este :

"1. O imposto de consumo incide diretamente sobre o consumidor e não sobre o industrial ou comerciante, que o acrescenta ao preço da mercadoria como parcela autônoma. A lei determina o prévio recolhimento do imposto pelo industrial, comerciante, reconhecido ou importador, tão somente para que se não fruste a arrecadação do tributo, por ser impraticável sua cobrança diretamente do consumidor.

2. Não se pode dizer, em face do conceito legal e da própria denominação técnica, que o imposto de consumo seja tributo que recai sobre atividades mercantis. Assim, não há por onde, data venia daqueles que pensam em contrário, incluir na isenção de que trata o art. 38 do Decreto nº 22.239, de 1932.

3. Ex-nonistis, somos pelo não provimento.

Distrito Federal, 30 de maio de 1962.

(a.) JOSÉ HAUFEL

Procurador da República.

APROVADO:

(a.) EVANDRO LINS E SILVA
Procurador Geral da República."

O ambiente relator nega provimento, com

este voto:

" Para confirmar a segurança sua totalidade faço parte da minoria que sustenta que a cobrança do tributo é legal, no correr do exercício, desde que êle decorra de lei anterior. Quanto a improcedência da pretensão sobre a isenção, não há dúvida.

Assim, nego provimento integral ao recurso."

O meu voto é que, quanto à taxa de despacho aduaneiro, a recorrente tem razão. Se está isenta a importação de fertilizante, não há que pagar a taxa de despacho aduaneiro, que, em pacífica jurisprudência, temos considerado verdadeiro imposto de importação, complemento dêsse imposto na alíquota de 5%.

Quanto ao imposto de consumo, a Lei que aumentou o seu quantum é de 1958, Lei nº 3.520, de 1958, como expõe a própria impetrante na inicial (fls. 3) e o desembaraço é de 1959 (fls. 2). A majoração do imposto é do ano anterior ao orçamento de 1959, não havendo a questão do art. 141 § 3º da Constituição.

Quanto à isenção a recorrente não no tem em relação ao imposto de consumo como mostra a Procuradoria Geral e assim julgamos no mandado de segurança nº... 1.003, de que fui relator.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso, apenas, para excluir a incidência pretendida da

Rec. Ord. Mand. Seg. nº 10.006 - S P.

545

h

taxa do despacho aduaneiro.

* * *

16. 7. 62.

J.A.

546

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.006 - SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO (RELATOR): -
Sr. Presidente, conforme fêz ver o eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, em seu brilhante voto, eu apoiiei a minha decisão no que foi apreciado pelo Tribunal Federal de Recursos. Mas, nos termos em que S. Excia. colocou a questão, muito justamente, devo dizer que estou de acôrdo com S. Excia., retificando o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, em parte, apenas, para excluir a incidência pretendida / da taxa do despacho aduaneiro.

00516020
04270100
00063030
01030620

* * * *

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.006 - S. PAULO

RECORRENTE:- Cooperativa Agrícola de Cotia.

RECORRIDA :- União Federal.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
PROVIDO, EM PARTE, UERNIVAMENTE.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente, presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Também ausente, o Exmo. Sr. Ministro Henrique = D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros = Barrato), Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta, Ary Franco e Hahnemann Guimarães.

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL

00516020
04270100
00064000
00000790